XI ENCONTRO SOBRE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR: UMA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

ANAIS DO ENCONTRO - ISSN 2237-1877

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Jequié, 28 e 29 de setembro de 2026

RISCO SEM AGRESSÃO FÍSICA: *CYBERSTALKING* E PROTEÇÃO JURÍDICA DE MULHERES EM RELAÇÕES ÍNTIMAS

Kátia Karolini Amaro El Alam[1]
Ana Carla do Espírito Santo[2]
Deivid Pereira Martins[3]
Joyce Ferreira Viana[4]
Josilene Ferreira Viana[5]

Introdução

As tecnologias digitais integram as relações afetivas e podem ser utilizadas para vigilância, perseguição e controle. Mensagens insistentes, monitoramento de localização, acesso indevido a contas, perfis falsos e aplicativos de rastreamento podem prolongar o alcance do agressor mesmo sem proximidade física. Na literatura, essas condutas integram o abuso facilitado por tecnologia em relações íntimas, compreendido como parte do continuum da violência por parceiro íntimo (Rogers *et al*., 2023; Afrouz, 2023).

No Brasil, nos cinco primeiros meses de 2026, o Ligue 180 registrou 16.725 ocorrências de violência em ambiente digital contra mulheres, ante 5.795 no mesmo período de 2025, aumento de 188,6% (Brasil, 2026d). Os números são registros do serviço, não estimativas de prevalência, mas evidenciam a relevância do fenômeno para as políticas de proteção. Quando a perseguição digital ocorre durante ou após uma relação íntima, pode ampliar a vigilância, restringir a liberdade e afetar a integridade psicológica.

Diante desse cenário, questiona-se: de que modo o ordenamento jurídico brasileiro responde ao *cyberstalking* praticado contra mulheres em relações íntimas e quais desafios permanecem para a efetividade dessa proteção no ambiente digital?

Objetivo

Analisar a proteção jurídica brasileira diante do *cyberstalking* praticado contra mulheres em relações íntimas, considerando sua caracterização como forma de perseguição e violência digital e os desafios relacionados à prevenção, à preservação de provas e à proteção efetiva das vítimas.

[1] Administradora. Especialista em Administração Pública. Professora instrutora do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia (IDEP/RO). E-mail: katiakarolini321@gmail.com.
[2] Enfermeira. Especialista em Enfermagem em Saúde da Família. Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF). E-mail: anacarla.tutuca@gmail.com.
[3] Professor e coordenador pedagógico. Especialista em Gestão e Estratégia Educacional, Atendimento Educacional Especializado (AEE) e Transtorno do Espectro Autista (TEA). Secretaria de Estado da Educação de Rondônia (SEDUC-RO). E-mail: deividbomdestino@gmail.com.
[4] Administradora, bacharela em Administração pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Pós-graduada em Contabilidade com Ênfase em Tributos pela FASUL. Auditora Fiscal de Tributos da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO. E-mail: joyce_nm@hotmail.com.
[5] Graduada em Psicologia pelo Centro Universitário São Lucas, em Porto Velho/RO. E-mail: josyfviana21@gmail.com.

Métodos

Realizou-se revisão narrativa de caráter jurídico-documental, com legislação brasileira, documentos oficiais e literatura científica sobre *cyberstalking*, violência digital e abuso facilitado por tecnologia. Foram examinadas a Lei nº 14.132/2021, que inseriu o crime de perseguição no Código Penal; a Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006), considerando as alterações da Lei nº 15.411/2026; e o Decreto nº 12.976/2026, sobre proteção das mulheres na internet. Materiais do Ministério das Mulheres e as revisões de Rogers *et al*. (2023) e Afrouz (2023) apoiaram a análise das formas e repercussões do abuso tecnológico.

Resultados e Discussão

O *cyberstalking* não se limita ao envio excessivo de mensagens. Pode envolver acompanhamento reiterado de redes sociais, tentativas sucessivas de contato por diferentes canais, criação de novas contas após bloqueios, monitoramento de localização, invasão ou tentativa de acesso a contas e uso de tecnologias de vigilância. Afrouz (2023) aponta que dispositivos digitais, aplicativos e redes sociais podem facilitar o abuso doméstico e ampliar suas consequências, enquanto Rogers *et al*. (2023), destacam que tecnologias cotidianas, inclusive celulares, aplicativos de vigilância e spyware, podem ser utilizadas como instrumentos de controle em relações íntimas.

Essa característica amplia a capacidade de permanência da violência. A vítima pode continuar submetida a vigilância ou perseguição mesmo quando o agressor não está no mesmo espaço físico. No contexto brasileiro, o Ministério das Mulheres reconhece como formas de violência digital práticas como perseguição on-line, invasão de contas, ameaças e outras formas de controle exercidas por meios tecnológicos (Brasil, 2026c). A dimensão digital, portanto, não torna o dano menos concreto; ao contrário, pode ampliar a invasão da vida cotidiana e dificultar a interrupção do controle.

No campo penal, a Lei nº 14.132/2021 acrescentou o art. 147-A ao Código Penal e passou a criminalizar a perseguição reiterada, "por qualquer meio", quando a conduta ameaça à integridade física ou psicológica, restringe a capacidade de locomoção ou invade ou perturba a liberdade ou a privacidade da vítima (Brasil, 2021). A expressão adotada pelo legislador permite alcançar condutas praticadas por meios digitais, desde que estejam presentes os elementos exigidos pelo tipo penal. Por isso, nem toda mensagem incômoda, insistência isolada ou conflito virtual configura automaticamente o crime; a análise jurídica depende da reiteração e da efetiva lesão ou ameaça aos bens protegidos pela norma.

Quando a perseguição ocorre em contexto de violência doméstica e familiar, a resposta jurídica deve ser analisada também à luz da Lei Maria da Penha. A Lei nº 15.411/2026 alterou o art. 12-C da Lei nº 11.340/2006 e passou a prever o afastamento imediato do agressor diante de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes (Brasil, 2026a). A mudança reforça que a intervenção protetiva não está limitada à existência de agressão física. Assim, quando o monitoramento ou a perseguição digital reiterada integrar situação de violência doméstica e produzir risco atual ou iminente à integridade psicológica da mulher, a proteção prevista na legislação pode ser acionada mesmo na ausência de lesão física.

O marco de proteção foi atualizado ainda pelo Decreto nº 12.976/2026, que estabeleceu diretrizes nacionais para a proteção das mulheres na internet e o enfrentamento da violência em ambiente digital. Entre seus princípios estão a centralidade da vítima, a preservação de provas, a disponibilidade de canais acessíveis de denúncia, a proteção de dados e da privacidade e a não revitimização (Brasil, 2026b). O decreto reforça deveres institucionais relacionados à prevenção, à mitigação de danos e à proteção da vítima.

Apesar dos avanços normativos, persistem obstáculos. Práticas de controle podem ser naturalizadas em relações afetivas, inclusive quando envolvem compartilhamento de senhas, localização ou acesso a dispositivos inicialmente consentidos. Tecnologias cotidianas podem ser convertidas em instrumentos de vigilância, e evidências digitais podem desaparecer com a exclusão de contas, mensagens ou conteúdos (Rogers *et al*., 2023; Brasil, 2026c).

A preservação de provas assume, assim, papel relevante. O Ministério das Mulheres recomenda guardar capturas de tela, *links*, mensagens e outros registros da violência (Brasil, 2026c). A prova digital, porém, não resolve isoladamente o problema: identificação do autor, resposta policial e judicial, medidas protetivas e suporte à vítima exigem articulação institucional. A efetividade da criminalização depende do reconhecimento precoce, da documentação adequada e de uma rede capaz de responder também às consequências psicológicas e sociais do controle tecnológico.

Conclusões

O *cyberstalking* praticado em relações íntimas não deve ser reduzido a comportamento virtual inconveniente quando envolve perseguição reiterada, vigilância, invasão de privacidade ou restrição da liberdade. O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos relevantes para seu enfrentamento, especialmente o art. 147-A do Código Penal, a Lei Maria da Penha e as atualizações normativas de 2026 voltadas à proteção das mulheres em ambiente digital.

Entretanto, a existência de normas não garante proteção efetiva. Persistem desafios relacionados ao reconhecimento das condutas abusivas, à preservação de evidências digitais, à identificação de mecanismos tecnológicos de vigilância e à articulação entre investigação, justiça e rede de proteção. A tecnologia não cria necessariamente a lógica de controle das relações abusivas, mas pode ampliar seu alcance e permanência. Por isso, a resposta ao *cyberstalking* precisa combinar responsabilização, prevenção, orientação às vítimas e atuação institucional integrada.

Descritores

Violência contra a Mulher. Violência por Parceiro Íntimo. Violência Doméstica. Direitos Humanos.

Referências

AFROUZ, Rojan. The nature, patterns and consequences of technology-facilitated domestic abuse: a scoping review. **Trauma, Violence, & Abuse**, [*s. l.*], v. 24, n. 2, p. 913-927, 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Código Penal para prever o crime de perseguição. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.411, de 20 de maio de 2026**. Altera a Lei nº 11.340/2006 para incluir risco à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes como causa de afastamento do agressor. Brasília, DF, 2026a. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15411.htm. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026**. Estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital. Brasília, DF, 2026b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12976.htm. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **O Digital é Nosso Lugar**. Brasília, DF, 22 jun. 2026c. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/campanhas/2026/o-digital-e-nosso-lugar. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Governo Federal reforça atendimento do Ligue 180 e ações de enfrentamento à violência digital contra as mulheres**. Brasília, DF, 22 jun. 2026d. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2026/junho/governo-federal-reforca-atendimento-do-ligue-180-e-acoes-de-enfrentamento-a-violencia-digital-contra-as-mulheres. Acesso em: 18 set. 2026.

ROGERS, Michaela M. *et al*. Technology-facilitated abuse in intimate relationships: a scoping review. **Trauma, Violence, & Abuse**, v. 24, [*s. l.*], n. 4, p. 2210-2226, 2023.

Utilização da Inteligência Artificial Generativa

Foi utilizada inteligência artificial generativa como apoio à revisão textual e à legibilidade do trabalho, sem utilização para produção de dados.

Eixo Temático 1: A saúde coletiva no enfrentamento da violência.